

**X CONVENÇÃO DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL**

17 a 19 de agosto de 2005 – Parque de Eventos, Bento Gonçalves - RS

**PERÍCIA TRABALHISTA – A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NOS  
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA.**

MARCO ANTÔNIO CHIARADIA

Contador – CRCRS 49.794

R. Bento Gonçalves 50, Cj. 903 – Centro – Cep 99010-010 Passo Fundo – RS

Fone (54) 311-4669 – E-mail: [mac@annex.com.br](mailto:mac@annex.com.br)

## RESUMO

O tema do trabalho tem a finalidade de tratar de forma esclarecedora a respeito dos Cálculos de Liquidação de Sentença, em razão das divergências que existem, entre a incidência e aplicabilidade do IRF, o que na maioria das vezes os peritos praticam pelo regime de caixa, sob o valor da condenação, que ao decorrer desse trabalho, será demonstrado que tal pratica não confere com o regime de competência, fato gerador e contraria o dispositivo legal do Código Tributário Nacional..

O trabalho trará grandes benefícios ao trabalhador/reclamante e também ao empregador/reclamado, pois conduzirá as diretrizes legais e a maneira de encontrar a base de cálculo para a incidência do IRF, nos Cálculos de Liquidação de Sentença das parcelas diferidas em sentença, e que de uma certa forma positivará o presente trabalho para ser utilizado na pratica no judiciário, profissionais da perícias e demais interessados.

A doutrina e a jurisprudência tratada no conteúdo deste trabalho, reforçará o mecanismo apresentado, quanto a procedência do fato gerador da incidência do IRF em Cálculos de Liquidação de Sentença, pois com o passar do tempo a pratica dos processos trabalhistas, acredito que se concretizará neste aspecto, assim os juizes poderão decidir e orientar suas sentenças na sistemática apresentada.

Cabe na presente introdução referir que a incidência do IRF pelo regime de competência em vez do regime de caixa, demonstrará que o empregado/reclamante terá resultados positivos a seu favor, e para o empregador/reclamado a desobrigação de aplicar em determinados meses o recolhimento do tributo, utilizando-se da Tabela Progressiva do IRF, já que a responsabilidade é da fonte pagadora.

A incidência de Imposto de Renda nos créditos trabalhistas de natureza remuneratória tem despertado discussões acerca da aplicabilidade do Regime de Competência em vez do Regime de Caixa, que privilegia, tão somente, a União.

O reflexo contábil das discussões travadas, são de grande relevância para os peritos, pois, em se aplicando o Regime de Competência, há que se remontar as respectivas folhas de pagamento, mês a mês, levando-se em conta a verba normalmente auferida, às, por exemplo, decorrentes de horas-extras e a alíquota de Imposto de Renda aplicável à época.

Para que os profissionais de contabilidade possam entender melhor a tendência em se sedimentar o entendimento, a nível judiciário, de se aplicar o Regime de Competência, passamos a descrever duas correntes doutrinárias que tomam norte diferentes para justificar a aplicação de tal Regime, mas que ao final pregam a não onerabilidade do empregado e, o que diferenciara é a responsabilidade da culpa pelo não recolhimento na época própria e a diminuição do tributo ao fisco.

A primeira corrente assevera que a aplicação do Regime de Caixa e Competência, este atua diretamente no patrimônio do reclamante, onde geralmente atinge a alíquota máxima atual de 27,5%, e que segundo alguns jurista é injusto, observando a Responsabilidade Civil, independente de culpa. Entende-se nesta corrente, que no momento em que a sentença condenou a reclamada, esta é responsável pela verbas daquele período, demonstrando o dano, o nexos causal, nesta corrente, que quem deve reparar o dano é quem omitiu os pagamentos/diferenças decretada em sentença.

A outra corrente, é que nos interessa para o presente trabalho, que desonera o trabalhador e a empresa, não aplicando o Regime de Caixa e sim o Regime de Competência, demonstrando que a Lei tributária e a jurisprudência de nosso Estado, reforça o entendimento a favor desse procedimento, diminuindo a ganância do fisco na aplicabilidade do Regime de Caixa.

A jurisprudência em relação a matéria da incidência do IRF por ser muito pouca, a doutrina e a Lei tributária, esclarecerão que a incidência do IRF devido em Cálculos de Liquidação de Sentença será regida pelo regime de competência ao fato gerador mensal, o que poderá acontecer um

grande número de novas ações para as questões que pretendem revisar o imposto recolhido indevidamente, criando um apreciável precedente, que poderá mudar o rumo da tributação. Das ações em andamento no qual não houve os Cálculos de Liquidação de Sentença e nem a apresentação do desconto do IRF, os profissionais da perícia quando nomeados pelos juizes ou até mesmo assistentes técnicos, poderão com a pratica do Regime de Competência justificar o modo desta sistemática.

Os exemplos trazidos no presente trabalho, reforçarão para o entendimento que o IRF incide pelo regime mensal de competência a época do mês que deveria ter sido recolhido, e que ao longo do tempo vem sendo praticado pela regra do regime de caixa pelos peritos, sob o valor da condenação das verbas tributáveis, que a partir do entendimento legal deste trabalho, sofrerá alterações na sua estrutura utilizada pelo atual Regime praticado “ caixa” . Muitos dos profissionais utilizam o sistema de cálculos adquiridos por empresas de informática, “*Sistemas pré prontos*” que agilizam os cálculos sob a forma total das verbas tributáveis no final da liquidação, que por fim terão que mudar tal procedimento com seus programadores, se por ventura o Regime de Competência fluir êxito no judiciário.

## **INTRODUÇÃO**

A incidência do imposto de renda na fonte nos Cálculos de Liquidação de Sentença, neste trabalho demonstrará que o rumo de incidência do IRF, será tratado basicamente pelo regime de competência, devido a Lei tributária, doutrina e jurisprudência.

De grande importância o trabalho apresentado, que gerará grande polêmica no mundo contábil, no que diz respeito as perícias trabalhistas, os quais vinha ao longo do tempo sendo realizado pelos profissionais pelo regime de caixa, que com isso onerava muito o trabalhador/reclamante.

Nos exemplos apresentados demonstraram que existem uma grande diferença de valores pela prática do regime de caixa e do regime de competência, sendo que em muitos casos os valores poderão ser consideráveis.

O método prático por este profissional, orientará de certa forma, o modelo a ser seguido pelos profissionais da perícia, nas decisões judiciais e demais interessados, pois os benefícios são consideráveis a favor do trabalhador/reclamante que sofre a retenção pelo Regime de Caixa e com isso gera um prejuízo a seu favor, enquanto que pela responsabilidade do pagamento segundo o Regulamento do Imposto de Renda é do empregador/reclamada, baseado na Tabela de Incidência do IRF mensal que por fim é descontada do trabalhador.

Como ponto de partida do presente trabalho, trataremos de abordar:

- A procedência legal do regime de competência para o desconto do IRF nos Cálculos de Liquidação de Sentença. Neste capítulo será demonstrado que a norma tributária está em conformidade com o regime de competência, incluindo a doutrina sob vários aspectos envolvido a matéria e jurisprudência colada e comentada no trabalho, incluindo as duas correntes, que darão novo rumo a procedências dos cálculos e o incremento de novas ações para o recálculo do imposto de renda e qual o posicionamento da Receita Federal;
- Exemplos e comentários do imposto de renda na fonte seguido do regime de caixa e pelo proposto no trabalho de competência nos Cálculos de Liquidação de Sentença;
- Avaliação das vantagens que o regime de competência trará aos empregados/reclamantes e também empresas/reclamadas em decorrência do novo modelo praticado, que influenciará no meio das perícias contábeis, aos magistrados e estudiosos e demais interessados no referido assunto em comento.

## **PROCEDENCIA LEGAL A PRATICA DO REGIME DE COMPETÊNCIA, LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.**

Como todo o trabalho pericial, o profissional deve ter pleno conhecimento da sua maneira de elaboração, origem, transparência e argumentação legal para proceder tais cálculos.

De início, será apresentado a fundamentação legal, onde o regime de competência nos cálculos trabalhistas é totalmente legal e que trará vantagens econômicas ao trabalhador/reclamante e ao empregador/reclamado não existirá o descaixe dos valores como vinham sendo feito pela pratica antiga do regime de caixa nas reclamações trabalhistas.

### **Primeira Corrente**

A Responsabilidade Objetiva, que afirma existir a responsabilidade independentemente da existência da culpa.

O regime adotado pelo nosso Estatuto Civil, muito embora elaborado e promulgado em plena efervescência da idéia nova da responsabilidade sem culpa, acabou por acolher, em tese, o princípio da culpa clássica.<sup>1</sup>

O conceito de Miguel Maria de Serpa Lopes (1995, p. 160), que após analisar as várias matizes, assim se posiciona:

Conseqüentemente, responsabilidade significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva.

Já em relação à culpa, o conceito que Mazeaud *et* Mazeaud (1962, p. 85) escrevem: “é um erro de conduta tal, que não o haveria cometido uma pessoa cuidadosa situada nas mesmas circunstâncias ‘externas’ que o autor do dano”.

O dano, elemento exigido tanto pela teoria subjetiva quanto pela teoria objetiva para configuração do dever de ressarcir, pode ser uma lesão de ordem material ou moral, conforme refere Fernando Noronha (p. 20):

é o prejuízo sofrido por alguém, em conseqüência da violação de um seu direito, ou, dito de outra forma, em conseqüência de ato ou fato antijurídico imputável a outrem. segundo as classificações mais importantes, pode ser patrimonial e moral (ou extrapatrimonial); material e pessoal; direto ou indireto.

Outra teoria que apresenta fundamento para a responsabilização civil é a teoria objetiva. Tal tese fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente; assenta-se no fato da coisa ou no risco da atividade. Alvino Lima (1998, p. 115-116), tratando dos motivos do surgimento da teoria objetiva:

Dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos, que a civilização moderna criara ou agravara; imprescindível se tornara, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica, do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um aspecto até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação do dano. O fim por atingir é exterior, objetivo, de simples reparação, e não interior e subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão somente os problemas de reparação de perdas. O dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva.

---

<sup>1</sup> Brasil, CC, art. 186: *Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Uma vez verificada a presença dos elementos exigidos por cada uma das teses acerca da responsabilidade civil, surge a obrigação de reparar. Sobre o conceito de reparação citamos José Puig Brutau (1997, p. 661):

a palavra ‘reparação’ é mais genérica e serve para designar todo remédio, pecuniário ou não, que tenha caráter repressivo do dano. Neste conceito de reparação estão incluídos os dois modos de se sanar os efeitos do dano na medida do possível: o ‘ressarcimento’ ou ‘indenização’, que trata de criar uma situação economicamente equivalente à que desapareceu por efeito do dano; mas além disso, inclui a ‘reintegração em forma específica’, que reproduz a situação existente antes do dano.

A Lei 8.541/92<sup>2</sup> trata do Imposto de Renda de forma específica e, em seu art. 46, dispõe sobre a tributação incidente nos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, que será retida na fonte no momento da disponibilidade, conceito constante também no art. 43 do Código Tributário Nacional. No que tange à disponibilidade, cabe gizar que há de ser atual e não futura. A disponibilidade econômica é, portanto, a possibilidade, efetiva e atual, de dispor de renda, representada por moeda ou por seu equivalente. E por disponibilidade jurídica há de se entender a possibilidade, decorrente de adequada instrumentação jurídica, de colocar a renda à efetiva e atual disposição econômica.<sup>3</sup>

Dessa forma, esse artigo vem a regulamentar o fato gerador de tal tributação, conforme disposto no art. 114 do Código Tributário Nacional<sup>4</sup>, pois é a disponibilidade para o beneficiário a situação necessária e suficiente para a tributação. Essa reserva legal, em outras palavras, constitui a previsão para a incidência de Imposto de Renda sobre créditos judiciais trabalhistas de natureza remuneratória.

As doutrinas acima expostas neste capítulo justifica, que na medida em a responsabilidade foi objetiva, existe a forma de reparação do dano. Para os Cálculos de Liquidação de Sentença, valores serem revistos a títulos de desconto de IRF pelo montante do valor bruto tributável, através do Regime de Caixa, o que neste diapasão aumenta o valor a ser pago nos Cálculos de Liquidação de Sentença pela empresa/reclamada.

Esta corrente assevera que a aplicação do Regime de Caixa ou competência se traduz numa diminuição do patrimônio do empregado, que conforme o caso, chega a 27,5%. Essa Diminuição do Patrimônio, para os juristas, é um dano injusto causado pela omissão do empregador em não pagar as verbas ao tempo devido. O fundamento para tal entendimento está na Responsabilidade Civil, prevista no Código Civil Brasileiro, que preceitua que o dano causado por ação ou omissão de terceiros, no caso o empregador, deve ser reparado.

Nesse sentido, para se caracterizar a responsabilidade do empregador, deve estar presente o dano, o nexo causal (elemento que liga a ação ao dano) e a conduta ilícita. Defendem, esses pensadores, que a incidência de Imposto de Renda nos casos de verbas trabalhistas, só ocorreu por que o empregador deixou de pagar ao tempo devido as verbas, por tanto, o empregador é responsável pelo dano que o empregado teve. Essa corrente não contesta a aplicabilidade do Regime de Caixa no momento da disponibilização do crédito trabalhista, defende que o empregador deve ser responsabilizado pela diferença entre um regime e outro, ou seja, remonta-se a folha de pagamento do empregado e com base nela se auferem o imposto devido e a diferença desse valor apurado em relação ao devido pelo Regime de Caixa, deve ser suportado pelo empregador.

<sup>2</sup> BRASIL, Lei 8.541/92, art. 46: “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

<sup>3</sup> No sentido do texto: AMS 90.04.07425-2/PR, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Gilson Dipp, abr. 1997.

<sup>4</sup> BRASIL, CTN, art. 144: “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficientes à sua ocorrência”.

Essa corrente tem encontrado respaldo em decisões judiciais do Tribunal de Santa Catarina - RS (TRT12).

### **Segunda Corrente**

A segunda corrente é a que nos interessa neste competente trabalho, por sua vez, combate a voracidade do fisco, defendendo que nem o empregado e nem o empregador devam suportar a onerabilidade que o Regime de Caixa traduz. Essa corrente tem sido aceita no Rio Grande do Sul, em recente decisão prolatada no autos, sic:

*“ Processo n. 2004.71.00.037066-4. A decisão judicial reconhece o ilícito praticado. A juíza Liane Vieira Rodrigues, da 3ª Vara Federal de Porto Alegre, admite, que o “ fato gerador do tributo, ao contrário do que pretende a União, não é definido pelo art. 46 da Lei n. 8.541/92, mas pelo dispositivo no art. 43, I do CTN, o primeiro artigo trata apenas do momento da exigibilidade do tributo, mas não altera a substância da parcela que decorreu do pronunciamento judicial”.*

*A decisão determina que União se abstenha-se de exigir os valores lançados sobre o total do valor contido no alvará de liberação, devendo proceder novo lançamento tributário, sem a alíquota de 27,5%. Ao Banco do Brasil foi determinado “abster-se de efetuar o recolhimento do valor aos cofres públicos”. Por fim resulta que o reclamante consiga economizar apreciáveis R\$38.556,00.”.*

As doutrinas apresentadas neste trabalho, nos ensina que no momento em que existem valores a serem reparados, estes devem serem indenizados. A diferença estará no regime entendido pela Receita Federal(regime de caixa) e pelo regime de competência.

As duas correntes ensinam a remontagem da folha de pagamento, mês a mês, sendo a primeira de responsabilidade da empresa/reclamada, e a segunda desonera esta da responsabilidade, porém entendo de melhor forma e de conformidade pela Lei Tributária a segunda corrente, pois trata-se de uma iniquidade, que confere a dupla penalidade ao trabalhador: pois se tivesse recebido na época própria teria menos imposto a recolher, do que pelo regime de caixa, devido a uma carga tributária superior.

Portanto como o empregador/reclamada, é desta a responsabilidade daquele momento dos finalmente Cálculos de Liquidação de Sentença em processar o pagamento e o desconto do IRF, em virtude desta ser a fonte pagadora, esta cumprindo determinações do fisco federal, sob a pena de ser autuada e multada pelo descumprimento da obrigação tributária. Queremos chegar, que esta fica desobrigada de reparar o dano ao empregado/reclamante no momento em que este resolver reaver os valores por meio do regime de competência, através de ação autônoma.

O Imposto de Renda incide sobre o provento, que, segundo explana Mizabel Abreu Machado Derzi (1992, p. 23-24):

[...] é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de origem previdenciária, pensões e aposentadorias. Já os proventos em acepção ampla, como acréscimos patrimoniais não resultantes do capital ou trabalho, são todos aqueles de origem ilícita e bem aqueles cuja origem não seja identificável ou comprovável.

## Regime de competência

O Regime de Competência é aquele no qual retenção de imposto se dá mês a mês, observando-se as alíquotas, limitações e isenções cabíveis à época de acordo com a Tabela para o Imposto de Renda, levando em conta os descontos permitidos no âmbito da Reclamação Trabalhista, como o INSS descontado também mês a mês do empregado/reclamante. Por este regime, o trabalhador contribui apenas com os valores que lhe realmente deveriam ser descontados e não pela procedência do regime praticado atualmente e entendido pelo fisco federal o de caixa.

## Regime de caixa

O Regime de Caixa é aquele em que há incidência no momento da disponibilização do crédito, sob a modalidade de tributação exclusiva na fonte. Os profissionais da perícias vem aplicando este regime e também aceito pelo magistrados, aplicando a tabela do momento em que os cálculos foram procedentes das verbas tributáveis, devidamente atualizadas e aplicação dos juros, sem considerar se haveria ou não incidência mês a mês, dispensando-se, dessa forma, a recomposição da folha do trabalhador e demais rubricas proferidas em sentença. Em outras palavras, ocorre a tributação com a aplicação pura e simples da alíquota pertinente sobre o valor apurado na ação trabalhista, conforme já dispunha o art. 12 da Lei 7.713/88.<sup>5</sup>

## Diferenças entre os regimes

O exame perfunctório dos dois itens anteriores para chegar-se à conclusão de que a grande diferença entre os dois regimes citados está no fato gerador da incidência do imposto de renda na fonte, mês a mês e não pelo total da reclamatória, que poderá ocorrer que em determinados meses não acontecerá a incidência do IRF, por não atingir a Tabela Progressiva do IRF, basicamente neste sentido o regime de competência além de ser justo, trará benefícios ao trabalhador/reclamante e observará o princípio da capacidade econômica deste.

Em que pese no Direito do Trabalho incida o princípio da norma mais favorável<sup>6</sup>, tem-se o art. 8º, “*in fine*”, da CLT, segundo o qual *nenhum interesse de classe ou particular prevalecerá sobre o interesse público*. Desse modo, no caso sob exame, a tributação constitui interesse público. Configura-se, portanto, despicando registrar que o Estado, para alcançar seus objetivos, precisa de recursos financeiros e desenvolve atividade para obter, gerir e aplicar tais recursos.

---

<sup>5</sup> BRASIL, Lei 7.713/88 , art. 12: “No caso de rendimentos pagos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

<sup>6</sup> Sobre o princípio da norma mais favorável: “É possível subdividir a regra mais favorável de três maneiras: a) a elaboração da norma mais favorável, em que as novas leis devem dispor de maneira mais favorável ao trabalhador. Com isso se quer dizer que as novas leis devem tratar de criar regras visando à melhoria da condição social do trabalhador; b) a hierarquia das normas jurídicas: havendo várias normas a serem aplicadas numa escala hierárquica, deve-se observar a que for mais favorável ao trabalhador. Se houver um adicional de horas extras de 60% fixado na norma coletiva e o da Constituição é de no mínimo 50%, deve-se aplicar o adicional da primeira; c) a interpretação da norma mais favorável: havendo várias normas a observar, deve-se aplicar a regra que forma mais favorável ao trabalhador. O artigo 620 da CLT prescreve que “as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo”. “A contrario sensu”, as normas estabelecidas em acordo coletivo, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva” (MARTINS, 1999, p. 43).

Com efeito, na condição de ente soberano, o Estado tem o poder de governar todos os indivíduos que se encontrem no seu território. Assim sendo, ao fruir de sua soberania o Estado exige que os indivíduos lhe forneçam os recursos de que necessita: institui o tributo (MACHADO, 2004, p. 41-43). Afirma Hugo de Brito Machado (2004, p. 43):

Como se sabe, o Estado é entidade soberana. No plano internacional representa a nação em suas relações com as outras nações. No plano interno tem o poder de governar todos os indivíduos que se encontrem no seu território. Caracteriza-se a soberania como a vontade superior às vontades individuais, como um poder que não reconhece superior. No exercício de sua soberania o Estado exige que os indivíduos lhe forneçam os recursos de que necessita. Institui o tributo. O poder de tributar nada mais é que um aspecto da soberania estatal, ou uma parcela desta.

Ademais, conforme novel decisão do Supremo Tribunal Federal em ações que questionavam a taxação de inativos<sup>7</sup>, no que toca à instituição de tributos, não há falar na existência de direito adquirido face ao poder, por óbvio, limitado constitucionalmente, do Estado.

A jurisprudência é pouca em relação a matéria deste trabalho, mas com o tempo será consolidada ao favor do regime de competência, vejamos as relacionadas:

Cumpre, por oportuno, ressaltar que a ação de indenização no juízo cível apenas será cabível caso o juízo trabalhista não entenda ser aplicável o regime de competência ao empregado e o regime de caixa ao empregador. Nesse sentido o RO-V 03510-2002-039-12-00-2, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região<sup>8</sup> cuja ementa possui o seguinte teor:

**IMPOSTO DE RENDA. COMPATIBILIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS E AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. IMPOSIÇÃO AO AUTOR DO REGIME DE COMPETÊNCIA E À RÉ DO REGIME DE CAIXA.** No cálculo do imposto de renda, impõe-

<sup>7</sup> ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.8.2004. *Informativo do STF*. Brasília, n. 357, 16 a 20 de agosto de 2004.

<sup>8</sup> No mesmo sentido a seguinte ementa: **IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. METODOLOGIA.** *A retenção do imposto de renda deve ser efetuada pelo regime de competência, uma vez que o demandante deve contribuir apenas com os valores que ordinariamente seriam descontados caso tivesse recebido, no transcurso do contrato, todas as verbas que lhe eram devidas. Nesse sentido, por ocasião dos cálculos de liquidação, serão retidos, mês a mês, os tributos devidos pelo trabalhador, com observância das alíquotas, das limitações e das isenções das épocas próprias, recebendo do empregador, ao final, o pagamento de um total líquido atualizado, já descontados os encargos previdenciários e fiscais. Para tanto, contudo, não basta efetivar a aplicação das tabelas pertinentes exclusivamente sobre as verbas do obreiro reconhecidas por esta Justiça Especializada. É imperioso seja remontada a folha de pagamento, isto é, sejam somadas às parcelas remuneratórias percebidas anteriormente as reconhecidas e apuradas na ação trabalhista, efetuando-se, então, o cálculo do imposto por ele devido e deduzindo-se a importância eventualmente já paga. Em contrapartida, ao empregador incumbirá a obrigação de suportar e comprovar o recolhimento da integralidade do tributo devido, em nome do empregado, efetivando-o pelo regime de caixa e sob a modalidade de tributação exclusiva na fonte, por ocasião da quitação final das parcelas reconhecidas ao empregado, aplicando as tabelas e as alíquotas vigentes na oportunidade do pagamento e tomando por base de cálculo o valor atualizado e devido antes dos descontos que ao trabalhador incumbiriam. Dessa forma, suportará o empregador, em face do pagamento acumulado, o ônus da mudança da alíquota.* (RO-V-A 01882-2003-035-12-00-0).

se atender tanto aos princípios que informam o Direito do Trabalho quanto à imperatividade da norma cogente que obriga o recolhimento sobre o valor total do crédito no momento do recebimento, de modo a evitar que o empregado suporte o ônus de pagar alíquotas maiores em face do pagamento acumulado das verbas que lhe foram sonegadas mensalmente e deferidas por sentença judicial. Desse modo, incumbe, de um lado, ao autor cumprir sua obrigação mediante a apuração e retenção mês a mês do imposto devido e, de outro, à ré apurá-lo e retê-lo por ocasião da quitação e arcar com a eventual diferença nos valores encontrados em decorrência da elevação de alíquotas.

No citado caso concreto, o juízo *a quo*, com fundamento na legislação civil que rege a responsabilização por dano (art. 186 do Código de 2002), impôs ao recorrente a obrigação de pagar indenização equivalente à diferença entre o valor do imposto apurado pelo regime de caixa e o que seria apurado pelo regime de competência. Frente ao que dispõe a legislação atinente ao imposto de renda, está correta a sentença prolatada, porquanto procura atender às exigências legais fiscais e aos princípios que informam o Direito do Trabalho, evitando, assim, que o trabalhador suporte o ônus injusto de pagar alíquotas maiores em face do pagamento acumulado da remuneração deferida por sentença judicial. Por isso, a remissão à legislação civil, adotada pelo Juízo de primeiro grau, é pertinente.

Primeiro, por deixar de receber as verbas salariais na época própria; segundo, porque o desconto fiscal pela totalidade do crédito implicaria uma alíquota maior do que aquela calculada mês a mês.<sup>9</sup>

Na situação acima exposta, não subsistiria dano ao empregado, após a execução da sentença trabalhista, pois as verbas seriam apuradas reconstituindo-se a situação em que deveriam ter sido pagas. Não incidiria, desse modo, alíquota maior e sobre o montante total. Em face deste panorama fático não haveria fundamentação jurídica para o ajuizamento de ação civil postulando o ressarcimento de dano, de vez que, repita-se, este não existiria mais.

No sentido contrário ao da decisão supracitada têm-se diversos acórdãos, em sentido inverso, seguindo a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI – 2 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>10</sup>:

---

<sup>9</sup> Conclui o voto do citado acórdão: *E é meu entendimento de longa data que, em síntese, essa compatibilização se faria impondo ao trabalhador, por ocasião dos cálculos de liquidação, a retenção, mês a mês, dos tributos por ele devidos, recebendo do empregador, ao final, o pagamento de um total líquido atualizado, já descontados os encargos previdenciários e fiscais.*

*Em contrapartida, ao empregador incumbiria efetuar o recolhimento do tributo em tela, aplicando as tabelas e as alíquotas vigentes por ocasião do pagamento daquele total líquido anteriormente referido e tomando por base de cálculo o valor atualizado e devido ao trabalhador antes dos descontos que a este incumbiam. Dessa forma, suportará o empregador, em face do pagamento acumulado dos valores devidos ao trabalhador, o ônus da mudança de alíquota.*

*Adotado o critério aqui exposto, saliento, ainda, que às importâncias recebidas e ao imposto recolhido deveria ser dado o tratamento previsto para os rendimentos com tributação exclusiva na fonte, a fim de que, embora eventualmente fique isento o trabalhador da retenção do imposto no cálculo efetivado mês a mês e se concretize o recolhimento do tributo pelo empregador decorrente do pagamento acumulado dos haveres laborais, seja impossibilitada ao obreiro, quando também isento do recolhimento do imposto sobre a renda no ajuste anual atinente ao ano de recebimento das verbas trabalhistas, a restituição da importância repassada aos cofres da Receita Federal exclusivamente pelo empregador.*

*Correta, pois, a sentença ao fixar a indenização equivalente ao ônus pela mudança de alíquota, já que por essa sistemática se alcança o mesmo objetivo do posicionamento por mim adotado.*

<sup>10</sup> Exemplificativamente: RR 10053/2002-900-09-00, TST, publicado no DJ de 25-06-2004: RECURSO DE REVISTA. DESCNTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A colenda SBDI-I do TST já firmou entendimento no sentido de que “o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”. Ainda, nesse

Descontos legais. Fase de execução. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente pode ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Cabe ressaltar que não se está a discutir a competência jurisdicional das Varas da Justiça do Trabalho para apreciar as questões relativas aos descontos do imposto de renda e proventos de qualquer natureza incidentes sobre os créditos trabalhistas percebidos pelo empregado.<sup>11</sup>

Fixada a questão da subsistência do dano após o término da ação trabalhista e a devida execução da sentença, cumpre examinar se o dano referente à diferença de regime no recolhimento do Imposto de Renda persiste mesmo após o ajuste anual, momento em que se faz o levantamento de todas as despesas e receitas havidas no período de apuração (ano). Sobre esse aspecto temporal do Imposto adota-se a lição de Leandro Paulsen (2004, p. 55):

Trata-se de imposto com fato gerador complexo, o que exige a definição legal do momento em que deva considerar como ocorrido o fato gerador, ou seja, a definição legal do aspecto temporal da hipótese de incidência tributária. Por certo que, dependendo, a verificação da ocorrência do fato gerador, bem como a apuração da base de cálculo, da consideração de todo o conjunto de despesas e receitas do período de apuração (anual ou trimestral), não tem o legislador grande liberdade para estabelecer ficções nesta matéria.

No IRPF, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário. Até 30 de abril do subsequente, verifica-se o imposto sobre a renda e proventos efetivamente devidos, compensando-se o montante que já foi objeto de adiantamentos mensais (carnê-leão ou retenção), apurando-se, então, o saldo a restituir (em caso de pagamento antecipado a maior) ou a pagar (em caso de pagamento antecipado a menor), efetuando-se o recolhimento, se for o caso, à vista ou parceladamente. O prazo para pagamento é o mesmo daquele para o cumprimento da obrigação acessória consistente na apresentação de ajuste e de bens.<sup>12</sup>

O que se pode levar em conta e relevância para o presente trabalho, como foi dito no início, que os profissionais da perícia ao tempo procederão ao regime de competência, pois os costumes que vinham procedendo ao regime de caixa deixarão de existir, tanto é que os magistrados no futuro próximo em suas sentenças já determinarão o desconto pelo regime de competência, utilizando-se da Tabela Progressiva Mensal do IRF, mês a mês a sua incidência. Cabe lembrar que as rubricas de descontos do INSS do empregado/reclamante já são proferidas pelo desconto mês a mês. Utilizarão os profissionais da perícia do resumo da folha de pagamento e das

---

mesmo sentido: RO-V 00788-2000-020-12-00-1, TRT 12ª Região, 2ª Turma; AG-PET 02877-1995-025-12-00-2, TRT 12ª Região, 2ª Turma; e, também: AG-PET 00100-1989-014-12-00-5, TRT 12ª Região, 2ª Turma.

<sup>11</sup> Sobre este tema ver o artigo de CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Revista LTR*, São Paulo, v. 67, n. 3, mar. 2003, p. 203.

<sup>12</sup> RIR 99: *CAPÍTULO IV PRAZO DE RECOLHIMENTO Disposições Gerais Art. 104. O saldo do imposto (art. 88) deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para entrega da declaração de rendimentos, observado o disposto no art. 854 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 13, parágrafo único).*

rubricas que foram deferidas em sentença/acórdão, para aplicar a tabela mensal, (remontando-as) respeitando o limite a deduzir e o que já foi deduzido ao empregado, o que não foge da regra da competência.

A questão das ações que estão em andamento sem os Cálculos de Liquidação de Sentença, estas não terão problemas se os profissionais aderirem ao sistema de competência, que pode ocorrer o questionamento da Receita Federal se posicionar o contrário, que será discutido nesta mesma ação, enquanto aquelas que já tiveram os cálculos liquidados pelo regime de caixa, neste sentido acredito que a melhor forma para reaver tais direitos seria a Justiça Federal, em face da Receita Federal(UNIÃO), lembrando que pela segunda corrente (não há nexos e causa), as empresas não teriam responsabilidade alguma neste sentido, pelo simples fato de estarem cumprindo determinações de acordo com a lei federal tributária da Receita Federal salvo em descontos impropriedades ou não recolhidos. Assim ação autônoma apresentará os novos cálculos a serem revisados pelo regime de competência, apontando as diferenças..

### **EXEMPLOS EM RELAÇÃO AOS DOIS REGIMES**

A seguir para ilustração ao trabalho exposto, como foi apontado a legislação, doutrina, e jurisprudência nos capítulos anterior como fonte essencial aos profissionais da perícia, será demonstrado exemplos dos dois sistemas(Caixa e de Competência), porém utilizando a segunda corrente defendida neste trabalho, onde a fonte pagadora é da empresa de recolher o tributo e diminuir dos Cálculos de Liquidação de Sentença. A sentença apresenta é de forma ilustrativa.

*A presente sentença, não houve recurso pelas partes, por isso será levantado os Cálculos de Liquidação de Sentença somente baseado na decisão do primeiro grau, também como o exemplo é simples e objetivo, as verbas que não foram procedentes não serão citadas. :*

“ O juiz de primeiro proferiu procedente a reclamatória trabalhista para condenar a reclamada nas seguintes verbas, em resumo:

- a) Horas extras com adicional de acordo com os dissídios acostados nos autos em 50% da hora normal, baseado nas provas trazidas, na quantidade de 60(sessenta) horas mês desde a sua contratação até o findo desta;
- b) Reflexos das horas extras deferidas em 13<sup>o</sup> Salário de toda a contratação proporcionais e verbas rescisórias, Férias com 1/3 de toda a contratação, acrescido de FGTS com 40%;
- c) Repouso Semanal Remunerado, em decorrências das horas extraordinárias e reflexos em 13<sup>o</sup> Salário de toda a contratação proporcionais e verbas rescisórias, Férias com 1/3 de toda a contratação, acrescido de FGTS com 40%.
- d) Descontos previdenciários e fiscais na forma da Lei.
- e) Valores corrigidos pelos moldes das reclamações trabalhistas, de acordo com o FADT ao mês de vencimento.

#### **DADOS PARA O LEVANTAMENTO DOS CÁLCULOS:**

- Início da contratação em 1<sup>o</sup> de março de 2004 e término em 02 de março de 2005;
- Aviso Prévio, trabalhado de 30(trinta) dias, início 1<sup>o</sup> de fevereiro/2005;
- Salário início da contratação de R\$900,00 (novecentos reais) e aumentado conforme dissídio em novembro de 2004 para R\$1.100,00(um mil, cem reais);
- Não existiu o pagamento algum de horas extraordinárias;
- Data da citação 15 de março de 2005.
- Sentença data meramente ilustrativa,, 01 de junho de 2005.
- Não invocar a prescrição na presente trabalhista, e nem as verbas honorárias advocatícias e de perícias .
- Data dos cálculos 01.06.2005.

## MÉTODO PRÁTICO PELO REGIME DE CAIXA

De acordo com este regime o resultado dos Cálculos de Liquidação de Sentença, foi apresentado em quadros que demonstram o sistema aplicado de acordo com a sentença:

I – O primeiro quadro trará de forma abrangente as seguintes rubricas, o salário percebido pelo empregado, a quantidade e valor das horas extras devidamente corrigidas, o Repouso Remunerado sobre as horas extras devidamente corrigidas, de acordo com os dias úteis e multiplicado pelos domingos e feriados.

Nota-se que as rubricas como 13º., proporcional ao ano de 2004 e as verbas rescisórias(incluindo Aviso prévio trabalhado, 13º. Proporcional e Férias com 1/3), estão destacadas na horizontal do presente quadro.

II – No segundo quadro demonstra as seguintes rubricas: a) FGTS devidamente corrigido com 40%; b) Valor do INSS que foi descontado na folha; c) Nova base de cálculo do INSS em virtude das verbas deferidas em sentença; d) Porcentagem e valor incidente (INSS); e) Diferença do INSS devidamente corrigida.

III – Por último o resumo dos Cálculos de Liquidação de Sentença, apontando as rubricas de acordo com os quadros, separando-as as tributáveis das não tributáveis, aplicando os juros de acordo com a citação, e os descontos previdenciários pela diferença apurado no quadro II, enquanto que o IRF foi pelo Regime de Caixa.

Citamos os referidos quadros:

I:

| REGIME DE CAIXA              |                |               | QUADRO I     |          |          |                 |         |       |        |                 |
|------------------------------|----------------|---------------|--------------|----------|----------|-----------------|---------|-------|--------|-----------------|
| VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA |                |               |              |          |          |                 |         |       |        |                 |
| FADT/VCTO                    | MÊS/ANO        | SALÁRIO       | QDA<br>H.EXT | VL H.EXT | VALOR EX | VL COR.         | D/úteis | D/Fer | VL.RSR | VL COR.         |
| 18,26                        | mar/04         | 900,00        | 60           | 6,14     | 368,18   | 377,05          | 27      | 4     | 54,55  | 55,86           |
| 18,28                        | abr/04         | 900,00        | 60           | 6,14     | 368,18   | 376,64          | 25      | 5     | 73,64  | 75,33           |
| 18,31                        | mai/04         | 900,00        | 60           | 6,14     | 368,18   | 376,04          | 25      | 6     | 88,36  | 90,25           |
| 18,34                        | jun/04         | 900,00        | 60           | 6,14     | 368,18   | 375,41          | 26      | 4     | 56,64  | 57,76           |
| 18,38                        | jul/04         | 900,00        | 60           | 6,14     | 368,18   | 374,59          | 27      | 4     | 54,55  | 55,50           |
| 18,42                        | ago/04         | 900,00        | 60           | 6,14     | 368,18   | 373,78          | 26      | 5     | 70,80  | 71,88           |
| 18,45                        | set/04         | 900,00        | 60           | 6,14     | 368,18   | 373,17          | 25      | 5     | 73,64  | 74,63           |
| 18,47                        | out/04         | 900,00        | 60           | 6,14     | 368,18   | 372,77          | 25      | 6     | 88,36  | 89,46           |
| 18,47                        | nov/04         | 1.100,00      | 60           | 7,50     | 450,00   | 455,60          | 24      | 6     | 112,50 | 113,90          |
| 18,53                        | 13o. SAL       | 825,00        | 45           | 7,50     | 337,50   | 340,60          | 21      | 4     | 65,92  | 66,52           |
| 18,56                        | dez/04         | 1.100,00      | 60           | 7,50     | 450,00   | 453,39          | 26      | 5     | 86,54  | 87,19           |
| 18,58                        | jan/05         | 1.100,00      | 60           | 7,50     | 450,00   | 452,91          | 25      | 6     | 108,00 | 108,70          |
| <b>RESCISÃO</b>              |                |               |              |          |          |                 |         |       |        |                 |
| 18,63                        | Fev-<br>Av.Pre | 1.026,67      | 56           | 7,00     | 392,00   | 393,47          | 23      | 5     | 85,22  | 85,54           |
| 18,63                        | 02 dias        | 73,33         | 4            | 7,50     | 30,00    | 30,11           | 2       | 0     | -      | -               |
| 18,63                        | 13o. SAL       | 183,33        | 15           | 1,25     | 18,75    | 18,82           | 8       | 1,83  | 4,30   | 4,31            |
| 18,63                        | FÉRIAS         | 1.100,00      | 60           | 7,50     | 450,00   | 451,69          | 25      | 5     | 90,30  | 90,64           |
| 18,63                        | 1/3<br>FÉRIAS  | 366,67        | 20           | 2,50     | 150,00   | 150,56          |         |       | 30,10  | 30,21           |
|                              |                | <b>TOTAIS</b> |              |          |          | <b>5.746,62</b> |         |       |        | <b>1.157,68</b> |

II:

| FADT 05/2005    |          |               | R\$ 18,70  | QUADRO II |       |          |           |               |
|-----------------|----------|---------------|------------|-----------|-------|----------|-----------|---------------|
|                 | F.G.T.S  | VALOR         | VL DESC.   | BASE DESC | %     | VALOR    | DIFERENÇA | VL-INSS       |
| MÊS/ANO         | BASE/COR | F.G.T.S.      | INSS-FOLHA | INSS/NOVA | FOLHA | INCIDENC | VALOR-REC | CORRIG        |
| mar/04          | 432,91   | 48,49         | 81,00      | 1.322,73  | 11%   | 145,50   | 64,50     | 66,05         |
| abr/04          | 451,97   | 50,62         | 81,00      | 1.341,82  | 11%   | 147,60   | 66,60     | 68,13         |
| mai/04          | 466,30   | 52,23         | 77,85      | 1.356,55  | 11%   | 149,22   | 71,37     | 72,89         |
| jun/04          | 433,16   | 48,51         | 77,85      | 1.324,83  | 11%   | 145,73   | 67,88     | 69,21         |
| jul/04          | 430,09   | 48,17         | 77,85      | 1.322,73  | 11%   | 145,50   | 67,65     | 68,83         |
| ago/04          | 445,66   | 49,91         | 77,85      | 1.338,99  | 11%   | 147,29   | 69,44     | 70,49         |
| set/04          | 447,80   | 50,15         | 77,85      | 1.341,82  | 11%   | 147,60   | 69,75     | 70,70         |
| out/04          | 462,23   | 51,77         | 77,85      | 1.356,55  | 11%   | 149,22   | 71,37     | 72,26         |
| nov/04          | 569,50   | 63,78         | 99,00      | 1.662,50  | 11%   | 182,88   | 83,88     | 84,92         |
| 13o. SAL        | 407,12   | 45,60         | 74,25      | 1.228,42  | 9%    | 110,56   | 36,31     | 36,64         |
| dez/04          | 540,59   | 60,55         | 99,00      | 1.636,54  | 11%   | 180,02   | 81,02     | 81,63         |
| jan/05          | 561,60   | 62,90         | 99,00      | 1.658,00  | 11%   | 182,38   | 83,38     | 83,92         |
| <b>RESCISÃO</b> |          |               |            |           |       |          |           | -             |
| 1ºFev-Av.Pre    | 479,01   | 53,65         | 92,40      | 1.503,88  | 11%   | 165,43   | 73,03     | 73,30         |
| 02 dias         | 30,11    | 3,37          | 6,60       | 103,33    | 11%   | 11,37    | 4,77      | 4,78          |
| 13o. SAL        | 23,13    | 2,59          | 14,03      | 206,38    | 7,65% | 15,79    | 1,76      | 1,77          |
| FÉRIAS          | -        | -             | 0          | -         |       |          |           | 0             |
| 1/3 FÉRIAS      | -        | -             | 0          | -         |       |          |           | 0             |
|                 |          | <b>692,29</b> |            |           |       |          |           | <b>925,53</b> |

III:

| CALCULOS LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA                                                   |  |       | VALOR-R\$       |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--|-------|-----------------|
| <b>A) VERBAS TRIBUTÁVEIS (INSS e IRF)</b>                                         |  |       |                 |
| Horas Extras com reflexos                                                         |  |       | 4.784,95        |
| RSR com reflexos                                                                  |  |       | 965,99          |
| <b>A1) Parcelas Tributáveis em Separado para fins de IRF</b>                      |  |       |                 |
| 13o. Salário total da reclamatória, incluindo reflexos                            |  |       | 430,25          |
| Férias na Rescisão com 1/3, incluindo reflexos                                    |  |       | 723,10          |
| <b>B) VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS(INSS)</b>                                            |  |       |                 |
| Para fins de INSS, tem como verbas não tributáveis na rescisão as férias com 1/3. |  |       | 723,10          |
| <b>C) TOTAL ITENS A E B</b>                                                       |  |       | <b>6.904,30</b> |
| <b>D) JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO</b>                                               |  |       |                 |
| Data 15/03/2005                                                                   |  | 2,57% | 177,44          |
| <b>E) FGTS COM 40% CORRIGIDO CONFORME COLUNA</b>                                  |  |       | <b>692,29</b>   |
| <b>F) TOTAL BRUTO DA RECLAMATÓRIA</b>                                             |  |       | <b>7.774,03</b> |

|                                           |       |                 |  |                 |
|-------------------------------------------|-------|-----------------|--|-----------------|
| G) DESCONTOS AO RECLAMANTE                |       |                 |  | <b>1.799,97</b> |
| <b>INSS</b>                               |       |                 |  |                 |
| Confere coluna - própria                  |       |                 |  | 925,53          |
| <b>IRF</b>                                |       |                 |  | <b>912,85</b>   |
| Base de Cálculo                           |       | 5.750,94        |  |                 |
| Juros                                     | 2,57% | 147,80          |  |                 |
| Nova base cálculo                         |       | <b>5.898,74</b> |  |                 |
| <b>Tabela IRF, a partir de 01.01.2005</b> |       |                 |  |                 |
| (-) INSS a deduzir                        |       | 887,12          |  |                 |
| Base desc. INSS                           |       | 5.011,62        |  |                 |
| Alíquota aplicável                        |       | 27,50%          |  |                 |
| Valor aplicável                           |       | 1.378,20        |  |                 |
| (-) Parcela a Deduzir                     |       | 465,35          |  |                 |
| IRF a pagar                               |       | <b>912,85</b>   |  |                 |
| I) VALOR LÍQUIDO AO RECLAMANTE            |       |                 |  | <b>5.935,65</b> |

Pelo Regime de Caixa encontrou-se o valor líquido ao reclamante de R\$5.936,65 e o desconto de IRF no valor de R\$912,85.

### MÉTODO PRÁTICO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA

De acordo com este regime o resultado dos Cálculos de Liquidação de Sentença, a sistemática dos quadros apresentados é praticamente idêntica do outro regime exposto (Quadro I), porém no segundo quadro, a incidência do **IRF é mensal, de acordo com a prática do Regime de Competência**, no qual será demonstrado em síntese o valor encontrado em um determinado mês que serve de parâmetros para os demais:

Exemplo:

| QUADRO II       |         |                |                      |                | CÁLCULO DO IRF |            |            |                |             |           |
|-----------------|---------|----------------|----------------------|----------------|----------------|------------|------------|----------------|-------------|-----------|
| MÊS/ANO         | % FOLHA | VALOR INCIDENC | DIFERENÇ A VALOR-REC | VL-INSS CORRIG | IRF - BASE     | % ALIQUOTA | VALOR BASE | PARCEL DEDUZIR | IRF A RECOL | IRF CORR. |
| mar/04          | 11%     | 145,50         | 64,50                | 66,05          | 1.177,23       | 15%        | 176,58     | 158,70         | 17,88       | 18,32     |
| abr/04          | 11%     | 147,60         | 66,60                | 68,13          | 1.194,22       | 15%        | 179,13     | 158,70         | 20,43       | 20,90     |
| mai/04          | 11%     | 149,22         | 71,37                | 72,89          | 1.207,33       | 15%        | 181,10     | 158,70         | 22,40       | 22,88     |
| jun/04          | 11%     | 145,73         | 67,88                | 69,21          | 1.179,09       | 15%        | 176,86     | 158,70         | 18,16       | 18,52     |
| jul/04          | 11%     | 145,50         | 67,65                | 68,83          | 1.177,23       | 15%        | 176,58     | 158,70         | 17,88       | 18,20     |
| ago/04          | 11%     | 147,29         | 69,44                | 70,49          | 1.191,70       | 15%        | 178,75     | 158,70         | 20,05       | 20,36     |
| set/04          | 11%     | 147,60         | 69,75                | 70,70          | 1.194,22       | 15%        | 179,13     | 158,70         | 20,43       | 20,71     |
| out/04          | 11%     | 149,22         | 71,37                | 72,26          | 1.207,33       | 15%        | 181,10     | 158,70         | 22,40       | 22,68     |
| nov/04          | 11%     | 182,88         | 83,88                | 84,92          | 1.479,63       | 15%        | 221,94     | 158,70         | 63,24       | 64,03     |
| 13o. SAL        | 9%      | 110,56         | 36,31                | 36,64          | 1.117,86       | 15%        | 167,68     | 158,70         | 8,98        | 9,06      |
| dez/04          | 11%     | 180,02         | 81,02                | 81,63          | 1.456,52       | 15%        | 218,48     | 158,70         | 59,78       | 60,23     |
| jan/05          | 11%     | 182,38         | 83,38                | 83,92          | 1.475,62       | 15%        | 221,34     | 174,60         | 46,74       | 47,04     |
| <b>RESCISÃO</b> |         |                |                      | -              |                |            |            |                |             |           |
| 1ºFev-          | 11%     | 165,43         | 73,03                | 73,30          | 1.338,46       | 15%        | 200,77     | 174,60         | 26,17       | 26,27     |

|            |       |       |      |               |        |     |       |   |            |               |
|------------|-------|-------|------|---------------|--------|-----|-------|---|------------|---------------|
| Av.Pre     |       |       |      |               |        |     |       |   |            |               |
| 02 dias    | 11%   | 11,37 | 4,77 | 4,78          | 91,97  | 15% | 13,80 |   | -          |               |
| 13o. SAL   | 7,65% | 15,79 | 1,76 | 1,77          | 190,59 | 0%  |       | 0 | 0          |               |
| FÉRIAS     |       |       |      | 0             |        |     |       |   | 0          |               |
| 1/3 FÉRIAS |       |       |      | 0             |        |     |       |   | 0          |               |
|            |       |       |      | <b>925,53</b> |        |     |       |   | SOMA       | 369,19        |
|            |       |       |      |               |        |     |       |   | Juros      | 9,49          |
|            |       |       |      |               |        |     |       |   | <b>IRF</b> | <b>378,68</b> |

No exemplo mês 03/2004, como chegou-se a base de cálculo para a incidência do IRF, Toma-se os seguintes valores:

- Salários R\$ 900,00
- Horas Extras R\$ 378,68
- RSR R\$ 54,55

-----  
Total R\$ 1.322,72

( - ) INSS novo valor R\$ 145,50

Base para o IRF em R\$ 1.177,23 alíquota de 15% = R\$176,84 (-) 158,70(parcela a deduzir) = R\$17,88, divide pelo FADT/VENCIMENTO (18,26) multiplica-se pelo FADT 05/2005 (18,70), resulta o valor corrigido em R\$18,32.

| CALCULOS LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA                                                   |                          |                               |  | VALOR-R\$       |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------|--|-----------------|
| A) VERBAS TRIBUTÁVEIS (INSS e IRF)                                                |                          |                               |  |                 |
| Horas Extras com reflexos                                                         |                          |                               |  | 4.784,95        |
| RSR com reflexos                                                                  |                          |                               |  | 965,99          |
| A1) Parcelas Tributáveis em Separado para fins de IRF                             |                          |                               |  |                 |
| 13o. Salário total da reclamatória, incluindo reflexos                            |                          |                               |  | 430,25          |
| Férias na Rescisão com 1/3, incluindo reflexos                                    |                          |                               |  | 723,10          |
| B) VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS(INSS)                                                   |                          |                               |  |                 |
| Para fins de INSS, tem como verbas não tributáveis na rescisão as férias com 1/3. |                          |                               |  | 723,10          |
| C) TOTAL ITENS A E B                                                              |                          |                               |  | 6.904,30        |
| D) JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO                                                      |                          |                               |  |                 |
|                                                                                   | <i>Data 15/03/2005</i>   | <i>2,57%</i>                  |  | 177,44          |
| E) FGTS COM 40% CORRIGIDO CONFORME COLUNA                                         |                          |                               |  | 692,29          |
| F) TOTAL BRUTO DA RECLAMATÓRIA                                                    |                          |                               |  | <b>7.774,03</b> |
| G) DESCONTOS AO RECLAMANTE                                                        |                          |                               |  | <b>1.304,21</b> |
|                                                                                   | <b>INSS</b>              |                               |  |                 |
|                                                                                   | Confere coluna - própria |                               |  | 925,53          |
|                                                                                   | <b>IRF</b>               | <i>confere Coluna própria</i> |  | 378,68          |
| I) VALOR LÍQUIDO AO RECLAMANTE                                                    |                          |                               |  | <b>6.469,82</b> |

No presente Regime de Competência, o valor líquido para o reclamante chegou-se a R\$6.469,82, e o IRF em R\$378,68.

Conclui-se que neste simples exemplo, o reclamante teve a desconto a menor do IRF em R\$534,17, em relação a prática pelo Regime de Caixa.

Portanto, as duas correntes apresentadas neste trabalho, requerem a modelagem da folha de pagamento, a primeira onera a empresa independente de culpa, a segunda desobriga da responsabilidade do pagamento do tributo exclusivamente. O presente trabalho defende a segunda corrente, pois na medida em que o fato gerador do tributo deva ser recolhido mensalmente, aplica-se o regime de competência, uma vez que a discussão trabalhista até a sentença ou acórdão a empresa não é condenada, ou sabia da existência de diferenças salariais(rubricas), por esta razão defendo em que a empresa fica desobrigada de responsabilidade do pagamento total do tributo, porém como vimos a quem defenda a primeira corrente, o que é importante destacar neste trabalho para fins de estudo, atribuindo a responsabilidade inteiramente da empresa/reclamada.

A norma tributário do art. 43, inciso I do CTN, reza que o seguinte:

*“ O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos.*

O que a presente norma fortalece o entendimento para aplicabilidade do regime de competência, desonerando a empresa da responsabilidade integral do tributo, por ser esta somente responsável pela obrigação de repassar aos cofres públicos o IRF descontado do empregado na Liquidação.

O fato gerador e a base de cálculo devem guardar respeito ‘a base econômica prevista na norma, o que pela pratica do Regime de Competência nos Cálculos de Liquidação de Sentença, não apresente acréscimo patrimonial ao empregado, o que caracteriza que na época própria deixou de receber parcelas deferidas em sentença/acórdão.

Assim o Regime de Caixa aplicado atualmente nas Liquidações de Sentenças, estariam em desconformidade com a norma do CTN e a doutrina/jurisprudência, onerando mais o empregado, que pelo visto não houve acréscimo patrimonial.

Os exemplos apresentados neste trabalho, deixa clara as diferença apontadas entre um e outro, que espelha parcela considerável a favor do empregado no resultado final, favorecendo pelo Regime de Competência, que com o tempo a prática será idêntica a do INSS, desconto mês a mês. Esperando que os juristas já de plano decretam a procedência deste Regime em suas sentenças, utilizando a sistemática da segunda corrente, e que também os profissionais da perícia comecem a processar seus Laudos desta forma.

Espero que o presente trabalho traga grandes benefícios a classe, da forma como foi exposta, que só dependerá das futuras decisões de nossos juristas, que objetivaram ao Regime de Competência, através do fato gerador, na reorganização da folha de pagamento, no qual sensivelmente existirá uma diminuição da carga tributária imposta ao trabalhador/reclamante pelo atual Regime de Caixa. Os profissionais da perícia também na aproximação deste entendimento, contribuirão passo a passo para reverter a atual sistemática de caixa, aplicando o regime de competência.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA**

- SÁ, Antônio Lopes de, *Perícia Contábil*, São Paulo: Atlas, 1994.
- ALBERTO, Valder Luiz Palombo, *Perícia Contábil*, São Paulo: Atlas, 1996.

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, *Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras*. Conselho Federal de Contabilidade. Brasília: CFC, 2003;
- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, *Imposto de Renda, Contribuições Administradas pela Secretária da Receita Federal e Sistema SIMPLES*. Conselho Regional de Contabilidade do RS. Porto Alegre: CRCRS, 2005;
- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, *Imposto de Renda e Contribuições Federais, Incidência e Bases de Cálculos*. Conselho Regional de Contabilidade do RS. Porto Alegre: CRCRS, 2002;
- FABRETTI, Lúcio Camargo, *Código Tributário, Comentados*. São Paulo: Atlas, 2001.
- PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário, Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal 'a Luz da Doutrina e Jurisprudência*. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2002.
- GALGANO, Francesco. **Diritto Privato**. 6. ed. Padova : Antonio Milani, 1990. 980 p.;
- LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : RT, 1998. 347 p.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. **Tratado Teórico y Práctico de la Responsabilidad Civil Delictual y Contractual**. Tomo primeiro, v. 2 Tradução da 5. ed. Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires : Europa-América, 1962.720 p.